



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de
Oliveira. 190

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo

Portaria n. 13.149 de 04 de outubro de 2019

Autuação: 16 de outubro de 2019

COMISSÃO:

MURILO APARECIDO CORRÊA DE SOUZA

NILZA DE FÁTIMA ESTEVAM DE OLIVEIRA

ELENICE DO AMARAL SILVA

DOS FATOS:

No 1º dia do mês de outubro de 2019, a Secretária Municipal de Assistência Social e Educação Profissionalizante, Maria Luiza Colleti Podanosqui, através do Ofício nº 160/2019, representou à Prefeita Municipal, Ione Elizabeth Alves Abib, sobre a conduta de três servidoras lotadas na Casa Lar, conforme Relatório elaborado pelas técnicas Glayse Aparecida Picolo Coimbra Botega (assistente social) e Simone Godoi Audi de Mello (psicóloga), datado em 02 de julho de 2019.

O processo foi conduzido pela Comissão Processante Permanente, nomeada através da Portaria nº 13.150, de 04 de outubro de 2019, a qual providenciou toda documentação pertinente para instruir o presente feito.

No mencionado Relatório, foi descrito que:

(...) A Chefe de Divisão Claudete comentou sobre as dificuldades em estar direcionando as tarefas da Casa e adesão pelas Cuidadores e/ou Auxiliares em desenvolver funções, e comentou sobre o fato de ter conhecimento de que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de
Oliveira. 190

as Cuidadoras e/ou Auxiliares estão dormindo na escala noturna. (x) afirmou que dorme na escala noturna e (y) relatou que não dorme. (....).

Consta nos autos a requisição do Ministério Público para que os fatos descritos no Relatório fossem apurados mediante Processo Administrativo Disciplinar (Ofício 1239/2019).

Aos 16 dias do mês de outubro de 2019, foram instalados os trabalhos da Comissão, oportunidade em que a membra STEPHANIE DOS SANTOS PAPINI se declarou suspeita, em virtude do laço de amizade que detinha com uma das 03 (três) servidoras processadas pelo fato de estarem dormindo na Casa Lar durante o período noturno.

Através do Ofício Interno PGMA nº 205/2019, foi requerido a substituição da membra suspeita, sendo substituído através da Portaria nº 13.197, de 29 de outubro de 2019, sendo designada a servidora ELENICE DO AMARAL SILVA.

Aos 07 dias do mês de novembro de 2019, houve nova instalação dos trabalhos, oportunidade em que houve a nomeação da secretária da comissão, Elenice.

Na mesma data, foi expedido Memorando à Secretária Municipal de Assistência Social e Educação Profissionalizante, comunicando a instalação dos trabalhos, assim como foi encaminhado o Ofício Interno PGMA nº 222/2019, oportunidade em que foram requeridos os seguintes documentos:

- cópia de todos os ofícios expedidos pela equipe técnica da casa lar que informem sobre a conduta das servidoras;
- que a Secretaria individualizasse a mídia digital encaminhada para a comissão processante, relacionando o vídeo a cada servidor processado.

Aos 09 dias do mês de novembro de 2019, foi respondido o requerimento da comissão processante, através do Ofício nº 213/2019, que encaminhou a lista de presença da reunião datada em 02/07/2019 e o Relatório da Reunião de 02/07/2019.

Em 16 de dezembro de 2019, foi encaminhado o Ofício nº 148/2019, em que a Chefe da Divisão Casa Lar, Claudete Aparecida da Silva, informou os nomes das duas servidoras que estavam dormindo no sofá da Casa Lar no dia 18/09/2019, às 01h:46min, conforme as gravações realizadas, aplicando *print screen* no vídeo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de
Oliveira. 190

Aos 15 dias do mês de janeiro de 2020, a servidora processada foi notificada da instauração do Processo Administrativo Disciplinar, bem como de que se encontra acusada no PAD, sendo expressamente esclarecida de seus direitos e deveres, especialmente de que poderia acompanhar o PAD pessoalmente ou através de procurador, podendo ter vista dos autos, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas ou formular quesitos em prova pericial.

Em 07 de fevereiro de 2020, através de representação advocatícia oferecida pelo Sindicato dos Servidores, Funcionários e Empregados Públicos de Andirá, foi requerido que as comunicações processuais fossem realizadas através do *e-mail* do advogado sindical.

Em 10 de fevereiro de 2020, foi expedido o Ofício Interno PGMA nº 52/2020, em que foi requerido que o sindicato anexasse a procuração da servidora, a fim de formalizar a representação jurídica nos autos, o que foi atendido aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Aos 12 dias do mês de janeiro de 2021, após o período de *home office* devido ao episódio da pandemia do coronavírus, foi dado prosseguimento ao feito, despachando-se pela citação da servidora para a apresentação de defesa, bem como dando ciência do conteúdo da Instrução Normativa nº 01/2020, instituída por meio do Decreto Municipal nº 8.920, de 23 de junho de 2020, que regulamentou as condutas na Casa Lar, a fim de que se manifestasse sobre o novo regramento realizado.

Aos 13 dias do mês de janeiro de 2021, a servidora foi citada, sendo imputada a conduta de “*dormir durante o horário noturno de trabalho na Casa Lar*”, tendo como fato típico o “*art. 136, V, Lei 1.170/93 – opor resistência ao andamento do atendimento, processo à execução do serviço*”.

Em 21 de janeiro de 2021, foi apresentada defesa, em que se alegou:

a) atipicidade: “*No caso da Lei Municipal nº 1.170/93, a norma municipal importou a tipicidade da norma federal, porém optou por ampliar a reprimenda. Obviamente que por puro descuido, preguiça e falta de cuidado. (...) Nobres julgadores, evidente que o legislador exorbitou, intencionalmente ou não, ao se estabelecer a reprimenda disciplinar mais severa. Sem falar no enxerto normativo, pois ao trazer a norma federal achou o legislador que poderia disfarçar o intento. (...) Voltando a nossa tese de atipicidade, entendemos que, hipoteticamente, caso os julgadores concluíam que a ré realmente dormiu, é preciso reconhecer que dormir não significa ‘opor*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de
Oliveira. 190

resistência'. Trazendo conceitos do direito penal, de aplicação subsidiária/supletiva, a melhor doutrina afirma que o verbo 'resistir' necessita do elemento subjetivo dolo, ainda que genérico, que é a vontade livre e consciente de agir de forma contrária ao ordenamento jurídico. (...) 'Casa Lar', como encerra o próprio nome, trata-se de uma entidade que deve revestir-se de um ambiente mais aproximado possível com uma residência familiar. (...) Portanto, em um lar familiar as pessoas dormem durante a noite. (...) Dessa forma, nunca foi delimitado para as agentes de serviço e atendentes que realizavam jornada noturna o comportamento que deveriam seguir durante a noite. (...)"

b) proporcionalidade e razoabilidade: *"(...) deve a autoridade observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, confrontando a gravidade da falta, o dano causado ao serviço público, o grau de responsabilidade do servidor e seus antecedentes, de forma a adequar a sanção aplicada (cf. artigo 147 da Lei nº 1.170/93)".*

Na defesa, foi requerida a total improcedência do processo administrativo disciplinar, a produção de prova testemunhal e respectiva intimação das testemunhas arroladas e a produção de prova documental.

Essa é a síntese do necessário.

DO DIREITO

Assiste razão a Comissão Processante quando opina pela improcedência da presente representação administrativa, tendo em vista o princípio da anterioridade, não sendo, então, passível de punição.

A Comissão, no dispositivo exarou o que segue:

"Com fundamento nas provas documentais anexadas aos autos, bem como na previsão legal do art. 15 e art. 355 do CPC, c/c art. 5º, XXXIX, da CF, e art. 9º da Instrução Normativa 01/2020 da Prefeitura Municipal de Andirá, entendemos ser improcedente a imputação de que a conduta de dormir no local de trabalho antes da previsão normativa municipal (Decreto nº 8.920, de 23 de junho de 2020), seria um ilícito administrativo passível de ser utilizado como substrato para punição funcional com base no art. 136, V, Lei 1.170/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de
Oliveira. 190

Portanto, no mérito, a conduta imputada à servidora, pelo princípio da anterioridade, não é passível de punição, devendo ser declarada improcedente a representação administrativa.”

DECISÃO:

Diante de tais argumentações e tudo que consta na presente Sindicância, em especial aos documentos comprobatórios juntados durante todo o processo administrativo, oitiva da investigada, e por fim, a conclusão da comissão processante, decido:

Com espeque na previsão legal do art. 15 e art. 355 do CPC, c/c art. 5º, XXXIX, da CF, e art. 9º da Instrução Normativa 01/2020 da Prefeitura Municipal de Andirá, entendo ser improcedente a imputação de que a conduta de dormir no local de trabalho antes da previsão normativa municipal (Decreto nº 8.920, de 23 de junho de 2020), seria um ilícito administrativo passível de ser utilizado como substrato para punição funcional com base no art. 136, V, Lei 1.170/93.

Dê-se ciência do decidido a servidora e seu defensor.

Ressalto, por fim, o zelo e excelente trabalho realizado pela Comissão Especial de Sindicância, rendendo aos seus membros minhas homenagens.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, 78º da Emancipação Política.

Andirá, 07 de dezembro de 2021.

Ione Elisabeth Alves Abib

Prefeita Municipal